



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 338/2025
DESTINO: CONTROLE INTERNO

I – EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO (ART. 74, III, “F”, LEI Nº 14.133/21). TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. SERVIÇO TÉCNICO ESPECIALIZADO DE NATUREZA PREDOMINANTEMENTE INTELLECTUAL. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E TERMO DE REFERÊNCIA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA, JURÍDICA E FISCAL PREENCHIDOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CAPACITAÇÃO ATIVA EM LGPD (LEI Nº 13.709/2018) PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS, COM ABORDAGEM HÍBRIDA (PRESENCIAL E ON LINE), INCLUINDO FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA, WORKSHOPS PRÁTICOS (HANDS ON), ELABORAÇÃO COLABORATIVA DE DOCUMENTOS TÉCNICOS DE CONFORMIDADE, MENTORIA MENSAL PERSONALIZADA E FORMAÇÃO DE MULTIPLICADORES INTERNOS PARA GOVERNANÇA NA PRIVACIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL: LEI Nº 14.133, DE 2021 - REGULARIDADE FORMAL DO PROCESSO - POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO.

II - RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo Administrador desta casa de Leis, o Senhor **AMAURI GOMES JARDIM JUNIOR**, que no DFD identifica a necessidade de contratação de empresa para prestação de serviços técnicos de capacitação ativa em LGPD, vez que a Casa Legislativa, ao exercer sua função precípua, seja por seus Vereadores, seja por seus servidores, impor suas práticas, processos e sua gestão, deve estar em conformidade com o que apregoa a Lei nº 13.70/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados.

O Servidor justifica a contratação pela necessidade de se cumprir os desafios normativos impostos pela legislação sobredita, garantindo a privacidade, proteção de dados pessoais e sensíveis de cidadão, servidores, vereadores e da administração pública, tornado o órgão em conformidade e seguro.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

Os presentes autos vieram instruídos com os seguintes documentos que valem destacar:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD
- b) Proposta da Empresa a ser Contratada
- c) Conteúdo Programático Detalhado
- d) Currículo do Professor Victor Martins Ramos Rodrigues (qualificação)
- e) Documentos de Habilitação e de Regularidade da Empresa Contratada
- f) Apresentação da Metodologia
- g) Atestados de Capacidade Técnica da Contratada
- h) Estudo Técnico Preliminar – ETP
- i) Mapa de Risco e Medidas de Mitigação (análise de riscos)
- j) Notas Fiscais de Serviços Prestados com o Mesmo Objeto
- k) Contratos de Serviços Idênticos já Prestados pela Empresa
- l) Termo de Referência – TR
- m) Minuta de Contrato de Prestação de Serviço
- n) Dotação Orçamentária

III - ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão consultivo prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, posto que são manifestações típicas da autoridade administrativa com competência para tais desideratos.

Ressalta-se, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Cumprе destacar que cabe a esta Assessoria Jurídica se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório.

IV - FUNDAMENTAÇÃO

Vieram os autos a esta Assessoria, para manifestação acerca da regularidade do procedimento de contratação direta, nos termos do art. 74, III, alínea “f” da Lei nº 14.133/2021.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

Sabe-se que o Parecer Jurídico em Processos Licitatórios cumpre a função de análise à legalidade do procedimento, bem como os pressupostos formais da contratação, ou seja, avaliar a compatibilidade dos atos administrativos produzidos no processo de contratação pública com o sistema jurídico vigente.

Desta forma, a conveniência da realização de determinada contratação fica a cargo do Gestor Público, ordenador das despesas.

A contratação será realizada por inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 c/c Art. 2º, II do Decreto nº 1275/2024, com a empresa **VALERIOTE CURSOS – CONSULTORIA E GESTÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME. – CNPJ Nº 19.038.976/0001-81**, no valor total de R\$ 278.400,00 (duzentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais).

A Constituição da República, em seu artigo 37, XXI, prevê a obrigatoriedade de licitação para as contratações realizadas pela Administração Pública:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Constituição Federal acolheu a presunção absoluta de que a realização de prévia licitação produz a melhor contratação, porquanto assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância dos princípios, como isonomia e impessoalidade.

Todavia, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, limita sua presunção, permitindo a contratação direta sem a realização de certame nas hipóteses ressalvadas na legislação.

Desse modo, a contratação direta não representa desobediência aos princípios constitucionais.

A Lei nº 14.133/2021, de 1º de abril de 2021, a chamada "Lei das Licitações e Contratos Administrativos", foi publicada com o objetivo de regulamentar o citado dispositivo constitucional, e criar padrões e procedimentos para reger a contratação pela Administração.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

Com efeito, o Poder Legislativo de Saquarema regulamentou a Lei nº 14.133/2021, por meio da Decreto 1275/2024, que regulamenta a contratação direta, adequando os preceitos da dita Lei no âmbito deste Poder, especificando no Art. 2º, II a Inexigibilidade de Licitação.

A obrigatoriedade da realização do procedimento licitatório é um corolário do princípio constitucional da isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, I), pelo qual, todos devem receber tratamento igual pelo Estado.

Evita-se, desse modo que os parceiros sejam escolhidos por critérios de amizade pessoal e outros interesses que não o da consecução da finalidade pública. Assim, o objeto imediato e próprio da licitação é evitar a ocorrência do arbítrio e do favoritismo.

Segundo o constitucionalista Alexandre de Moraes, "a licitação representa, portanto, a oportunidade de atendimento ao interesse público, pelos particulares, numa situação de igualdade".

Sempre que haja possibilidade de concorrência, sem prejuízo ao interesse público, deverá haver licitação. A contratação direta, sem realização do prévio certame licitatório, somente é admitida excepcionalmente, nas hipóteses trazidas na própria lei.

Tais situações, contudo, configuram-se em exceções à regra geral. A licitação é regra; a contratação direta, exceção. Ressalta-se, ainda, que a contratação direta, sem a realização de licitação, não é sinônimo de contratação informal, não podendo a Administração contratar quem quiser, sem as devidas formalidades.

Visando impedir a fraudulenta utilização dos dispositivos que autorizam a contratação direta, o administrador deverá cumprir alguns requisitos, tais como identificação da necessidade, fixação do objeto, definição de recursos orçamentários, razão da escolha do contratado.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**.

No presente caso, os requisitos para Inexigibilidade de Licitação encontram-se presentes e respaldados pela legislação pertinente, nos artigos 72 e seus incisos, da Lei nº 14.133/21. Tendo em vista a natureza dos serviços pretendidos, sugerimos que a contratação se dê por Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133/2021, vejamos o que diz o texto legal:



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Das vias excepcionais possíveis, a que nos interessa nestes autos, é a de inexigibilidade de licitação de **treinamento e aperfeiçoamento de pessoal**, mais especificamente, capacitação ativa em LGPD (lei nº 13.709/2018) privacidade e proteção de dados, com abordagem híbrida (presencial e on line), incluindo fundamentação teórica, workshops práticos (hands on), elaboração colaborativa de documentos técnicos de conformidade, mentoria mensal personalizada e formação de multiplicadores internos para governança na privacidade.

Entende-se por **TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL**, o conjunto de ações educacionais e práticas que visam aprimorar as competências, habilidades e conhecimentos dos colaboradores de uma organização.

Frisamos mais uma vez que constam nos autos a DFD, ETP, TR, mapa de risco e medidas de mitigação, Minuta de Contrato, Documentos de Regularidade da Empresa, contratos de prestação de serviços anteriores da empresa contratada, curriculum vitae do Professor, atestados de capacidade e apresentação da metodologia a ser aplicada.

Cumpramos pontuar que a estimativa de preço, o levantamento de mercado, a justificativa para o parcelamento ou não da solução e a análise de possíveis impactos ambientais constam do **Estudo Técnico Preliminar - ETP**. A Justificativa da Contratação está descrita no **Termo de Referência – TR**.

Derradeiramente, está assessoria entende ser oportuno asseverar que o **Risco Jurídico e a possibilidade de Responsabilização**, devem ser reduzidos, mitigados no serviço público.

A omissão na adequação à LGPD resulta em multas pesadas, responsabilização do gestor por improbidade e severos apontamentos dos Tribunais de Contas, comprometendo o órgão e o seu o Gestor. Dados vazados causam crise de imagem, um único incidente com dados de cidadãos gera uma crise de confiança irreparável. Isso resulta em um altíssimo custo político para a gestão, podendo causar impactos permanentes para o Gestor e o serviço público.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.
Assessoria Jurídica

Contratos públicos sem as cláusulas corretas de proteção de dados podem comprometer severamente a gestão. Essas falhas abrem brechas para o tratamento inadequado de dados pessoais e incidentes de privacidade, deixando o órgão vulnerável às denúncias, impugnações e responsabilizações legais.

CONCLUSÃO

Embora carente de alguns dos documentos elencados no Art. 3º do Decreto nº 1275/2024, qual seja, **Autorização da Autoridade Competente**, a qual rogamos seja anexada aos autos (vide checklist constante desta autuação).

Importa também atentar para o cumprimento do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/21:

“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.

De tudo o que fora exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais da matéria trazida à análise, concluímos que o procedimento adotado no Processo Administrativo 338/2025 se apresenta em conformidade com o que prevê a Lei 14.133/2021 e o Decreto Nº 1275/2024; Sendo assim, opino pela continuidade do procedimento de contratação da empresa, no valor total de R\$ 278.400,00 (duzentos e setenta e oito mil e quatrocentos reais), por se tratar de hipótese de “Inexigibilidade de Licitação”, nos termos do caput do art. 74, inciso III, alínea “f” da Lei n.º 14.133/21 c/c Art. 2º, II do Decreto Nº 1275/2024.

Este é o parecer. Lembrando que o referido parecer tem caráter técnico-opinativo que não impede até mesmo consequente decisão divergente do Departamento de Controle Interno, para o qual, remeto os autos.

Saquarema, 07 de novembro de 2025.


MARCELO ANDRADE SILVA
ASSESSOR JURÍDICO
MAT. Nº 591-4